

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Remeta-se a presente Informação à Sr. ^a Directora da DMRH, Dr. ^a Emília Galego.	
Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2010.04.26	

N/Ref.ª: (...)

S/Ref.: (...)

N.º Interno: (...)

Porto, 21/04/2010

Autor: Maria Ana Ferraz

Assunto: Remuneração de trabalhadores em situação de mobilidade interna com duração ilimitada.

1. - Enquadramento Factual

Conforme informação da DMRH de (...), remetida ao DMJC para análise:

"1- A informação do Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso, (...), de (...) de (...) de (...), conclui que a figura de mobilidade aplicável às áreas metropolitanas é a mobilidade interna, com duração ilimitada;

2- No presente encontram-se três trabalhadores da CMP a exercer funções na AMP através desta figura, sendo as respectivas remunerações suportadas pela CMP (em dois casos) e pela AMP (num dos casos), na sequência das figuras em que se enquadravam no anterior quadro legal, respectivamente destacamento e requisição;

De modo a consolidar todas as dimensões envolvidas, e salvo melhor opinião será necessário obter validação jurídica para a manutenção desta situação, em termos remuneratórios, ao abrigo do artigo 62.º, n.º5 da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.”

Assim, foi solicitada ao DMJC análise quanto às questões remuneratória.

2. - Enquadramento e Análise Jurídica

2.1. – O regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração directa e indirecta do Estado encontrava-se, até 31/12/2008 descrito nos artigos 3.º a 10.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, tendo sido revogado pelo n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Dentro do enquadramento da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, e antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, previam-se vários instrumentos de mobilidade nos termos do seu artigo 3.º que dispunha que:

“1- A mobilidade opera-se mediante instrumentos de mobilidade geral e de mobilidade especial.

2 - São instrumentos de mobilidade geral:(...)

c) A requisição;

d)O destacamento;(...)”

Mais estabelecia o n.º1 do artigo 6.º do referido diploma, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que: *“(…)Entende-se por «requisição e destacamento» o exercício de funções a título transitório em serviço diferente daquele a que pertence o funcionário ou agente sem ocupação de lugar do quadro, sendo os encargos suportados pelo serviço de destino, no caso da requisição, e pelo serviço de origem, no caso do destacamento. (...).”*

Desde 1 de Janeiro de 2009 passou a aplicar-se o regime de mobilidade previsto nos artigos 58.º a 65.º e 102.º e 103.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), que veio estabelecer os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 5 do seu artigo 118.º que estabelece que:

“1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos termos dos n.os 3 a 7.

(...)

5 - Os artigos 58.º a 65.º, 93.º, 102.º e 103.º produzem efeitos na data definida no diploma que proceder a alterações à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.” (negrito nosso).

Ora, a Lei que após a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro procedeu à alteração da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que entrou em vigor em 01/01/2009.

A referida Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações subsequentes introduzidas na Rectificação n.º 22-A/2008 de 24 de Abril e da Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro, estabelece no seu artigo 103.º que:

“1 - Os actuais trabalhadores requisitados, destacados, ocasional e especialmente cedidos e em afectação específica de, e em, órgão ou serviço a que a presente lei é aplicável transitam para a modalidade adequada de mobilidade interna.

2 - Considera-se termo inicial da mobilidade interna referida no número anterior a data da entrada em vigor do diploma referido no n.º 5 do artigo 118.º.” (negrito nosso).

A mesma lei estabelece ainda no n.º 5 do seu artigo 62.º que: **“(…) Excepto acordo diferente entre os órgãos ou serviços, o trabalhador em mobilidade interna é remunerado pelo órgão ou serviço de destino.”** (negrito nosso).

O Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, veio, nos termos do seu preâmbulo, proceder à adaptação à realidade autárquica “da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, “consagrando, nos casos em que tal se justifica pelas especificidades próprias das autarquias, os modelos mais adequados ao desempenho das funções públicas em contexto municipal e de freguesia”.

A este propósito estabelece o referido Decreto-Lei no seu artigo 12.º, sob a epígrafe “*Mobilidade Interna - Acordos*” um regime específico para os trabalhadores em regime de cedência de interesse público:

“1 — A mobilidade interna depende do acordo do trabalhador.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é dispensado o acordo do trabalhador para efeitos de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, quando se opere para unidade orgânica da mesma entidade autárquica.

3 — Quando a mobilidade interna se opere para categoria inferior da mesma carreira, ou para carreira de grau de complexidade funcional inferior ao da carreira em que o trabalhador se encontra integrado, ou ao da categoria de que é titular, o acordo do trabalhador nunca pode ser dispensado.

4 — Quando a mobilidade interna se opere para órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, e se preveja que possa ter duração superior a um ano, o acordo do trabalhador que não se encontre colocado em situação de mobilidade especial nunca pode ser dispensado.

5 — A mobilidade interna de pessoal não docente da administração autárquica depende de audição prévia do respectivo director do agrupamento de escolas.”

Não obstante, o referido Decreto-Lei não estabelece nenhum regime específico em matéria de remunerações relativamente aos acordos para mobilidade interna.

2.2. – Em apreço está a questão de determinar, face do enquadramento legal e factual supra expostos, quem deve agora suportar as remunerações dos trabalhadores em causa que se encontravam respectivamente destacados e requisitados na Área Metropolitana.

Desde 1 de Janeiro de 2009 passou a aplicar-se o regime de mobilidade previsto nos artigos 58.º a 65.º e 102.º e 103.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), que veio estabelecer os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, na medida em que, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 5 do seu artigo 118.º que estabelece que: “1- *Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos termos dos n.os 3 a 7.(...) 5 - Os artigos 58.º a 65.º, 93.º, 102.º e 103.º*

produzem efeitos na data definida no diploma que proceder a alterações à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.”

Sendo que, a Lei que após a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro procedeu à alteração da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que entrou em vigor em 01/01/2009.

A referida Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações subsequentes introduzidas na Rectificação n.º 22-A/2008 de 24 de Abril e da Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro, estabelece no seu artigo 103.º que: “1 - Os actuais trabalhadores requisitados, destacados, ocasional e especialmente cedidos e em afectação específica de, e em, órgão ou serviço a que a presente lei é aplicável transitam para a modalidade adequada de mobilidade interna.

2 - Considera-se termo inicial da mobilidade interna referida no número anterior a data da entrada em vigor do diploma referido no n.º 5 do artigo 118.º.”

Assim, conforme o exposto nas referidas disposições legais, os trabalhadores que se encontravam destacados nas áreas metropolitanas transitaram para a situação de mobilidade interna, com a entrada em vigor da Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro, que entrou em vigor em 01/01/2009, considerando-se essa data como prazo (termo) inicial dessa mobilidade interna.

De acordo com o artigo 62.º, n.º5 que entrou em vigor nessa mesma data verifica-se que no que respeita às remunerações dos trabalhadores que transitaram para a situação de mobilidade interna que se iniciou nessa data “(...) Excepto acordo diferente entre os órgãos ou serviços,(...)” os mesmos são remunerados “(...) pelo órgão ou serviço de destino.”

3. - Conclusões

Assim sendo, parece, salvo melhor opinião, que para determinar quem será responsável pela remuneração desses funcionários terá de se apurar se existe acordo celebrado entre

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso
Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

o Município e a AMP, e em que termos, sendo a remuneração efectuada nos termos desse acordo aplicando-se, na sua ausência, o disposto no artigo 62.º, n.º5 da LVCR.

À consideração superior,

A Técnica Superior

(*Maria Ana Ferraz*)